



RELATÓRIO DA 6ª REUNIÃO DO GT 4 SOBRE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

13 e 14 de abril de 2005

Participantes:

MEDIADOR: Mauro de Azevedo Menezes

RELATOR: Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho

BANCADA DO GOVERNO: José Francisco Siqueira Neto, Osvaldo Martines Bargas, Marco Antonio de Oliveira e Mauro Marques (Assessores: André Bucar, Isabele Jacob Morgado, Ronaldo Machado e Admílson M. Santos).

BANCADA DOS TRABALHADORES: Carlos Alberto Grana, Maurício Kimmel, Danilo Pereira, Miguel Parente Dias, João Carlos Gonçalves e Cláudio Guimarães (Assessor: Carlindo Rodrigues).

BANCADA DOS EMPREGADORES: Clóvis Veloso, Adriana Giuntini, Domingos Spina, José Almeida de Queiroz, Sylvia Lorena de Sousa e Clayton Camacho (Assessores: Patrícia Duque, Roberto Lopes e Lúcia Rondon).

Aos 13 de abril de 2005, após as reuniões de bancada realizadas durante o período da manhã, as 11h00 deu-se início a 6ª Reunião do Grupo Temático 4 do FNT sobre Legislação do Trabalho.

Depois de colocar a ata e o relatório da reunião anterior para apreciação das bancadas, o mediador passou a palavra para os coordenadores se pronunciarem.

O coordenador da bancada dos trabalhadores, Sr. Carlos Alberto Grana, fez uma declaração no sentido de informar que a representação dos trabalhadores no FNT procedeu à recomposição de sua bancada. Das seis centrais sindicais que originalmente compunham a representação somente prosseguirão nas negociações quatro, a saber, a Força Sindical, a CUT, a SDS e a CAT. Manifesta entendimento desta bancada que os membros devem ter respeito ao que foi objeto de consenso. Refutam a idéia de participar da negociação e para posteriormente ataca-la. Fez em seguida uma segunda declaração no sentido de que os presidentes das centrais sindicais fizeram um convite para reunião com os presidentes das confederações patronais, para que se busque uma manifestação pública de apoio aos termos da reforma sindical. Estão aguardando retorno deste convite.

O coordenador da bancada dos empregadores, Sr. José Almeida de Queiroz solicita que, durante o decorrer dos trabalhos, e para que sejam evitadas divergências de interpretação do relatório, sejam formulados dois consensos, um de natureza política e outro de natureza jurídica, no qual se acertará a sua redação. Com base nesta manifestação, e mediante o consenso das demais bancadas ficou acertado que será analisado artigo por artigo de lei, analisando-se imediatamente a necessidade de Emenda Constitucional. As partes aprovam ainda o seguinte texto referente à metodologia dos trabalhos:

METODOLOGIA DOS TRABALHOS DO GT 4 – LEGISLAÇÃO DO TRABALHO DO FNT

1. A continuidade dos trabalhos do GT 4 deve ter como referência pontual os artigos da CLT e da legislação esparsa.
2. Sempre que houver incidência da norma constitucional sobre o assunto debatido, as bancadas procederão à deliberação ou ao encaminhamento das discussões.



3. Os consensos do GT4, sem prejuízo das prerrogativas regimentais da coordenação do FNT, serão de duas ordens: políticos (vontade das partes) e jurídicos (entendimento sobre propostas de dispositivos normativos apresentadas pelo governo).
4. As discussões e os consensos estabelecidos somente comprometerão as bancadas após a deliberação sobre as formulações finais, de caráter sistêmico.

Feitos esses entendimentos iniciais, as partes passaram a discutir os artigos do Título I da CLT, iniciando-se pelo artigo 1º ao 12, conforme demonstra-se a seguir:

Art 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

A Bancada dos Empregadores destaca não ver necessidade da expressão “coletivas”.

A Bancada do Governo declara não ver necessidade das expressões “consolidação” e “coletivas”.

A Bancada dos Trabalhadores declara-se de acordo, a princípio, posto que o texto será revisto posteriormente.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A Bancada dos Empregadores propõe alteração neste artigo, com a substituição da expressão “empresa individual ou coletiva” por “pessoa física ou jurídica”. Propõe a exclusão do parágrafo 1º. No parágrafo 2º a substituição da expressão “empresas” por “empregadores”, na forma abaixo:

*Art. 2º - Considera-se empregador a ~~empresa individual ou coletiva~~ **pessoa física ou jurídica** que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

~~§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.~~

*Parágrafo 2º: Sempre que ~~uma~~ ou mais ~~empresas~~ **empregadores**, tendo, embora, cada ~~uma delas~~ **um deles**, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

A Bancada do Governo ficou de apresentar uma proposta de redação de conceito de empregador mais moderno e abrangente, que contemple as formulações do Código Civil, e traga conceito mais atual de grupo econômico.



Art 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

A Bancada dos Empregadores propõe a manutenção do caput e a exclusão do parágrafo único por já estar contemplado no inciso XXXII do artigo 7º da Constituição Federal.

A Bancada dos Trabalhadores, ao contrário, propõe que seja disposto em lei o que está contido na Constituição Federal, de forma atualizada.

A Bancada do Governo propõe que seja encontrada uma definição mais clara que abarque o conceito de empregado, e a idéia da criação de um capítulo para definir os direitos fundamentais do trabalho. Apresentará na próxima reunião uma formulação sobre o conceito de empregador e de empregado.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

A Bancada dos Empregadores propõe manter o caput e revogar o parágrafo único, posto que com relação a acidente do trabalho as garantias já estão previstas na legislação previdenciária.

A Bancada dos Trabalhadores manifesta-se pela manutenção integral do texto.

A Bancada do governo manifesta-se, previamente, no sentido de que não parece problemática a questão dos depósitos fundiários.

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

A Bancada dos Empregadores propõe a revogação deste artigo, posto que sua disposição já se encontra contemplada no artigo 7º da Constituição Federal.

A Bancada do Governo manifesta-se no sentido de que deve ser aprofundado o enfoque da discriminação no trabalho, com um tratamento mais preciso na nova legislação. Propõe oferecer uma alternativa que contemple inclusive as disposições de convenções da OIT sobre a questão, dando-lhe um tratamento mais uniforme.

A Bancada dos Trabalhadores manifesta-se pela permanência do dispositivo, no sentido de que a nova legislação deva observar a condição mais favorável do tema, que no caso é a da Constituição Federal.

Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

As três bancadas manifestam-se no sentido da manutenção deste artigo.



Art. 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;
- c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários sem serviço nas próprias repartições;
- d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único - Aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

A Bancada dos Empregadores manifesta-se no sentido de que o artigo deva ser mantido na sua integralidade, em que pese este artigo não ser mais aplicável aos rurais, que têm legislação específica.

A Bancada dos Trabalhadores comprometeu-se a apresentar na próxima reunião uma proposta para a adequação completa deste artigo.

A Bancada do Governo manifesta sua preocupação em proceder a uma adequação da redação deste artigo às questões relativas à administração pública, posto que, com o fim do regime único, se criou situações de servidores públicos regidos pela CLT. No entanto, não apresentará, por ora, uma proposta de redação.

As três bancadas convergiram quanto à necessidade de adequar a redação das alíneas “c” e “d”.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

A Bancada dos Empregadores propõe alteração neste artigo, com a substituição da expressão “autoridades administrativas” por “Justiça do Trabalho”. Propõe a exclusão do “direito comparado” e o restante da frase do caput. Propõe ainda a exclusão do parágrafo único, na forma a seguir exposta:

*Art.8º - ~~As autoridades administrativas e a~~ Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, ~~decidirão~~ decidirá, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito ~~principalmente do~~ **e outros princípios de** direito do trabalho, e ~~ainda~~, de acordo com os usos e costumes, ~~o direito comparado, mas sempre se maneira que~~ **nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.***

Parágrafo único — O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não for compatível com os princípios fundamentais deste.

A Bancada do Governo propõe que o caput do artigo receba um ponto final após a expressão “direito comparado”, com a exclusão do restante da frase, na forma exposta abaixo:



Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, ~~mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.~~

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

A Bancada dos Trabalhadores manifesta concordância com a proposta da bancada do governo.

A Bancada dos Empregadores reitera sua posição e diz que estudará a possibilidade de manutenção do parágrafo único.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

A Bancada dos Empregadores propõe a exclusão deste artigo por considerar que este já é um princípio geral de direito, e que estaria em desuso no Judiciário Trabalhista.

A Bancada do Governo propugna pela sua manutenção, por considerá-lo importante enquanto norma de princípio, e a sua retirada poderia passar a idéia de que este princípio não se aplica mais ao direito do trabalho.

A Bancada dos Trabalhadores manifesta a posição de manutenção deste artigo, posto que é importante como instrumento de cidadania.

Art. 10º - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

A Bancada dos Empregadores propõe a inclusão da expressão “salvo acordo individual ou contrato coletivo de trabalho” ao final da frase.

A Bancada do Governo manifesta sua discordância com relação à inclusão proposta, posto se tratar aqui da lei geral, e não ser cabível estabelecer este dispositivo na lei geral.

A Bancada dos Trabalhadores manifesta posição de discordância à inclusão do texto, por ser cabível estabelecer uma exceção na lei geral de princípios.

Art. 11 – O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

A Bancada dos Empregadores propõe a exclusão deste artigo, posto já estar previsto na lei geral. Propõe ainda, para o inciso I a idéia de redução do prazo prescricional para 3 anos no curso do



contrato e 1 ano após o término, para trabalhadores urbanos e rurais, o que seria feito por meio de uma PEC. Propõe ainda a exclusão do parágrafo 1º, por se tratar de norma previdenciária.

A Bancada dos Trabalhadores manifesta sua discordância com relação à redução dos prazos prescricionais, bem como à idéia de retirada do preceito de lei.

A bancada do governo decidiu manifestar sua posição na próxima reunião do GT 4.

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

A Bancada dos Empregadores propõe a sua exclusão, por se tratar de disposição de lei específica.

O Sr. Mediador aponta que, concluídas as discussões do título I, devem as partes definir a agenda para prosseguimento das discussões.

A Bancada dos Empregadores aponta as datas de 18 e 19 de maio em SP e 29 e 30/06 em Brasília.

A bancada do governo decidiu manifestar sua posição na próxima reunião do GT 4.

A Bancada dos Trabalhadores concorda com a proposição, posto que até lá esperam já ter sido realizada a reunião dos presidentes das entidades participantes do FNT.

A Bancada dos Empregadores informa que a mencionada reunião foi marcada o dia 04 de maio próximo.

A Bancada do Governo manifesta sua concordância com as datas.

Nada mais havendo a ser tratado, a reunião foi dada como encerrada.

Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho

Relator